



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.371 - MG (2015/0073298-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA **E-MAIL**. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO **FAC-SIMILE**. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso via **e-mail**, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao **fac-simile**, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se admite a interposição de recurso por **e-mail**, modalidade de comunicação não prevista na Lei n.º 9.800, de 1999" (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010). Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por **e-mail** e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

III. No caso, o acórdão do Tribunal de origem foi publicado em 06/08/2014, quarta-feira, findando o prazo recursal em 21/08/2014, quinta-feira. O Recurso Especial foi interposto, via **e-mail**, em 21/08/2014. A via original do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de origem, em 25/08/2014, além do prazo legal, inadmitindo a jurisprudência do STJ a equiparação do **e-mail** ao **fac-simile**, para os fins do art. 1º da Lei 9.800/99.

IV. Deve-se ressaltar, por fim, "que não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001" (STJ, AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.371 - MG (2015/0073298-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de decisão, de minha lavra (fls. 1.229/1.230e), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em razão da intempestividade do Recurso Especial.

Nas razões do Regimental, sustenta o agravante que, "o fato da interposição do recurso ter sido feito por e-mail não o torna intempestivo, mormente considerando as recentes mudanças nas lei processuais, quanto à inserção do processo por meios eletrônicos e a possibilidade dos Tribunais disciplinarem a sua prática" (fl. 1.235e).

Argumenta que "o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais regulamentou a possibilidade dada pela Lei n. 9.800/99, permitindo, assim, que o envio do Recurso Especial ao setor de protocolos daquele Tribunal para protocolo, fosse feito por meio de correio eletrônico (e-mail), em substituição aos há muito tempo obsoletos aparelhos de fac-símile, como foi feito pela ora Agravante" (fl. 1.236e).

Assevera, ainda, que "a matéria em juízo não foi decidida perante esta Corte em sede de Recurso Repetitivo, motivo pelo qual não há que se falar em matéria pacificada" (fl. 1.238e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa desse Regimental à Turma julgadora, a fim de que o Agravo em Recurso Especial seja conhecido e provido (fls. 1.233/1.240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.371 - MG (2015/0073298-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu Recurso Especial.

O Tribunal **a quo** deu parcial provimento à Apelação interposta pelo ora agravante (fls. 1.093/1.104e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.120/1.124e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional (fls. 1.128/1.144e).

A decisão ora recorrida, que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentou-se em sua intempestividade (fls. 1.189/1.191e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 1.194/1.201e).

O presente recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão proferido, no julgamento dos Embargos de Declaração, pela Corte de origem, foi publicado no "Diário Judiciário Eletrônico" em **06/08/2014**, quarta-feira (fl. 1.125e). O prazo recursal findou-se em 21/08/2014, quinta-feira. O Recurso Especial foi interposto, via **email**, em **21/08/2014** (fl. 1.128e). A **via original** do Recurso Especial só foi protocolada, no Tribunal de Justiça, em **25/08/2014** (fl. 1.149e). Logo, o recurso é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que "o envio de petição ao Tribunal via **e-mail** não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999" (AgRg nos Edcl no AREsp 235.805/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 22/08/2013).

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por *e-mail* e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes dos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VIA E-MAIL. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se admite a interposição de recurso por meio de e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei nº 9.800, de 1999. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2010).

2.- Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 1.229/1.230e).

Destarte, a decisão agravada – que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado, esta Corte não admite a interposição de recurso via **e-mail**, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao **fac-simile**, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99.

Como se demonstrou, a petição de Recurso Especial foi apresentada, por **e-mail**, em 21/08/2014 (fl. 1.128e). Entretanto, o original do Recurso Especial só foi apresentado em 25/08/2014, além do prazo legal (fl. 1.149e), inadmitindo a jurisprudência do STJ a equiparação do **e-mail** ao **fac-simile**, para os fins do art. 1º da Lei 9.800/99.

Nesse sentido, além dos precedentes já citados, confirmam-se, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX.

1. **O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso especial. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 336.047/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 20/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99, pois, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.**

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.218.604/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

– **Conforme os precedentes desta Corte, para o envio de petição ao Tribunal, o sistema de comunicação dito e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.**

– Intempestivo o recurso protocolizado no Tribunal de origem após o lapso recursal. A tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo, e não pela data aposta na petição recursal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar, por fim, "que não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001" (STJ, AgRg no AREsp 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Portaria do Pretório paulista, relativa ao uso de correio eletrônico, não sujeita os recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal (art. 542 do CPC).

- A tempestividade é aferida pela data do protocolo e não pela data aposta na petição recursal.

- Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJU de 29/10/2001).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0073298-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 699.371 / MG

Números Origem: 0024074848672 10024074848672007 10024074848672008 10024074848672010
48486728220078130024

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO RUAS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.